



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.013181/2001-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-000.914 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente ARQUITRAMA, FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

COMPENSAÇÃO - PROVA.

No âmbito do lançamento por homologação, para que seja aceita a compensação alegada pela contribuinte, exige-se prova do crédito líquido e certo contra a Fazenda. Assim, desacompanhada de qualquer prova documental, torna-se improfícua a pretensão do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Adoto por transcrição o relatório constante da decisão recorrida (fls. 98/104), verbis.

Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep relativa aos fatos geradores

ocorridos nos períodos de apuração de janeiro de 1997 a março de 1997, declarados na DCTF, pois foi constatado "Pgto não localizado", razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15 e 16, integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até 30/11/2001, perfazendo o total de R\$ 16.097,18 (dezesesseis mil, noventa e sete reais e dezoito centavos), com o seguinte enquadramento legal: arts. 1º a 4º da Lei Complementar nº 70/91; art. 1º da Lei 9.249/95; e art. 57 da Lei 9.069/95.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada, a contribuinte protocolizou, em 20.12.2001, a impugnação de fls. 1 a 3, acompanhada dos documentos de fls. 4-77 na qual alega:

II — DA DEFESA.

2.1. A empresa, por ocasião da entrega da DCTF do primeiro trimestre de 1997, declarou Débitos Apurados com o mesmo valor dos Créditos Vinculados, créditos esses comprovados por recolhimentos efetuados através dos DARF que, por cópias, passam a fazer parte integrante deste pleito

2.1.1. As compensações com DARF foram efetuadas com recolhimento de PIS efetuados a maior no período de julho de 1988 até setembro de 1995, como demonstrado na planilha que, por cópia, passa a fazer parte integrante deste pleito.

III — DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

2.2. o Auditor Fiscal da Receita Federal mencionou no Auto de Infração valores que não correspondem àqueles efetivamente devidos, uma vez que a empresa efetuou todos os pagamentos de acordo com os débitos declarados e comprovados através dos DARF.

2.2.1. Desse modo, com exames de documentos que deixaram de ser efetuados e que comprometem a fundamentação, bem como a divergência entre os valores efetivamente devidos e aqueles autuados, invalidam o presente Auto de Infração, uma vez que, conforme prevê a legislação em vigor, deve ser o mesmo claro, certo e determinado, possibilitando uma ampla e total defesa por parte do contribuinte.

2.3. Por fim, requer que sejam acolhidas as razões de mérito.

O acórdão recorrido julgou improcedente a preliminar de nulidade por entender que o auto de infração foi lavrado em estrita observância aos preceitos legais (incisos LIV e LV, art. 5º, da Constituição Federal; art. 142 do CTN; e, arts. 5º, 10, 15, 16, 17 e 23 do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto 70.235/1972, com as alterações introduzidas pelo art. 67 da Lei 9.532/97).

Quanto ao mérito, sustentou a decisão recorrida que os supostos créditos de PIS recolhidos a maior não foram provados e demonstrados adequadamente, “e ainda que tivesse provada a disponibilidade desses supostos créditos, há que se considerar que a compensação de tributos, tal como disciplinado no art. 66 da Lei 8.383/1991, consiste em uma faculdade do contribuinte, podendo este optar pela repetição dos indébitos ou, simplesmente, dispor de seu direito creditório”, e arrematou (fls. 101), verbis.

6. Alega a impugnante que "As **compensações com DARF foram efetuadas com recolhimento de PIS efetuados a maior no período de julho de 1988 até setembro de 1995, conforme demonstrado na planilha que, por cópia, passa a fazer parte integrante deste pleito**".

6.1.1. Embora a Impugnante alegue que se trata de "*recolhimento de PIS efetuados a maior no período de julho de 1988 até setembro de 1995*", apresenta valores integrais dos DARF na apuração do eventual crédito.

6.1.2. Não consta na referida planilha e nem na impugnação nenhuma fundamentação legal que ampare tal compensação.

6.2. A impugnação ao lançamento apresentada não tem o condão de elidi-lo, porque não traz argumentos ou provas para tanto.

.....(omissis).....

6.2.7. Alegações genéricas simplesmente informando "*As compensações com DARF foram efetuadas com recolhimento de PIS efetuados a maior*" ou contestando "*conforme prevê a legislação em vigor*" sem mencionar a norma legal, não tem o condão de alterar o valor da exigência imputado pela autoridade lançadora.

Em conclusão, a decisão combatida manteve parcialmente o despacho decisório para dispensar a empresa do pagamento da multa de ofício, à comando da MP 135/2003.

Regularmente notificada do teor da decisão recorrida (fls. 105) em 20 de outubro de 2010 (fls. 108), ingressou a empresa com recurso voluntário em 19 de novembro de 2010 (fls. 115/124), reiterando parte de sua impugnação e, após fazer um resumo dos fatos, sustentou a total improcedência da autuação, "uma vez que a empresa, por ocasião da entrega das DCTF's do primeiro trimestre de 1997, declarou Débitos Apurados com o mesmo valor dos Créditos Vinculados, créditos esses comprovados por recolhimentos efetuados através dos DARF's e por compensações demonstradas"; fazenda juntada dos Livro Razão (fls. 125/128) e Livro Diário (fls. 129/134) em que, segundo afirma, corroboram suas afirmações de que é detentora dos créditos pretendidos, e conclui (fls. 128/129), *verbis*.

Deste modo, com exames de documentos que deixaram de ser efetuados e que comprometem a fundamentação, bem como a divergência entre os valores efetivamente devidos e aqueles autuados, invalidam o presente Auto de Infração, uma vez que, conforme prevê a legislação em vigor, deve ser o mesmo claro, certo e determinado, possibilitando uma ampla e total defesa por parte do contribuinte. (Grifo do original).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida no dia 20 de outubro de 2010 (fls. 107) e no dia 19 de novembro de 2010 (fls. 114) ingressou com seu Recurso Voluntário que, por preencher os demais pressupostos recursais, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida afastou a preliminar de nulidade do auto de infração, e não houve recurso da empresa no particular. No recurso da empresa, também, nada foi requerido quanto a decisão de que parte da autuação não foi especificamente impugnada, operando-se a preclusão a respeito.

O recurso voluntário, pois, ficou restrito à pretensão da empresa de compensar pagamento de COFINS com saldo remanescente de PIS, haja vista que a multa de ofício cancelada pelo acórdão recorrido, por força do disposto no art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 (retroatividade benigna).

Quanto à parte remanescente do auto de infração, entendo correto o entendimento esposado pela decisão recorrida (fls. 102/104), *verbis*.

6. Alega a impugnante que "As **compensações com DARF foram efetuadas com recolhimento de PIS efetuados a maior no período de julho de 1988 até setembro de 1995, conforme demonstrado na planilha que, por cópia, passa a fazer parte integrante deste pleito**".

6.1. Analisando a referida planilha (fls. 24-26) observa-se que:

6.1.1. Embora a Impugnante alegue que se trata de "**recolhimento de PIS efetuados a maior no período de julho de 1988 até setembro de 1995**", apresenta valores integrais dos DARF na apuração do eventual crédito.

6.1.2. Não consta na referida planilha e nem na impugnação nenhuma fundamentação legal que ampare tal compensação.

6.2. A impugnação ao lançamento apresentada não tem o condão de elidi-lo porque não traz argumentos ou provas para tanto.

6.2.1. O artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/72, assim determina:

Art. 16 A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; " (Redação dada pela nº 8.748, de 1993)

6.2.2. A exigência de que a impugnação contenha a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e as provas que a impugnante possui, significa dizer que o sujeito passivo, ao impugnar, não pode simplesmente contrapor-se ao lançamento sem apresentar qualquer argumento robusto quanto à falta que lhe foi imputada, tal e qual feito pela impugnante no presente caso, pois dessa forma, sua irresignação não pode ser aceita.

6.2.3. Ressalte-se que não há neste preceito nenhuma limitação do direito de defesa, o sujeito passivo pode alegar, impugnar, demonstrar e provar tudo o que entenda devido quanto ao lançamento, mas precisa fazê-lo de modo específico, indicando os pontos de discordância, os fundamentos legais do direito e as provas porque entende que tais pontos ou • exigências são indevidas.

6.2.4. A Impugnante quer implicitamente impugnar o lançamento com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

6.2.5. Ocorre que, no tocante à definição de tributos da mesma espécie a que se refere o § 1º Art. 66 da Lei nº 8383/1991, cabe aqui reproduzir o Ato Declaratório Normativo — COSIT 15/94, de 30.03.1994:

ADN COSIT :15194 - • ADN - Ato Declaratório Normativo COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO – COSIT nº 15 de 30.03.1994 D. O. U.: 04.04.1994

Dispõe sobre a compensação de tributos e contribuições, nos casos de pagamento indevido ou a maior.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no • uso das suas atribuições que lhe confere o art. 147. , III, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 606, de 3 de setembro de 1992, e tendo em vista o disposto

no art. 66. da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e na Instrução Normativa RF nº 67, de 26 de maio de 1992, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que a compensação de tributos e contribuições federais, nos casos de pagamento indevido ou a maior, só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie (§ 1º do art. 66. da Lei nº 8.383/1991), isto é, que tenham o mesmo fato gerador, não podendo o contribuinte compensar créditos relativos a um imposto com débitos de outro imposto; créditos de uma contribuição com débitos de um imposto; créditos relativos a uma contribuição com débitos de outra contribuição; nem mesmo créditos de contribuição extinta, como é o caso do FINSOCLU, com débitos de contribuição vigente - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991... (negritamos e grifamos)

6.2.6. Portanto, de acordo com a norma legal acima, a compensação de crédito do PIS com o débito da COFINS efetuada pelo Impugnante resta totalmente improcedente, concluindo-se que o auto de infração foi corretamente lavrado.

6.2.7. Alegações genéricas simplesmente informando "As compensações com DARF foram efetuadas com recolhimento de PIS efetuados a maior" ou contestando "conforme prevê a legislação em vigor" sem mencionar a norma legal, não tem o condão de alterar o valor da exigência imputado pela autoridade lançadora.

6.2.8. Ademais, é preciso considerar que, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 58/06, os julgadores das Delegacias da Receita Federal de Julgamento devem observar o entendimento do Órgão expresso em atos normativos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do apelo do sujeito passivo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte, mantendo o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator